



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 6.592 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº. 6.925/2016.
AUTOR: PODE EXECUTIVO MUNICIPAL

**cria a Agência Municipal de Regulação
de Serviços Delegados - ARSER, e dá
outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada à Secretaria Municipal de Economia, dotada de poder de polícia e de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único – A ARSER terá sede e foro na cidade de Maceió - AL.

Art. 2º A ARSER tem como finalidade precípua promover a regulação, o controle e a fiscalização de serviços regulados pela municipalidade, em especial nas áreas de saneamento, iluminação, limpeza, transportes públicos e serviços complementares, como mercados públicos, feiras e cemitérios, concedidos, permitidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Qualifica-se a ARSER como Agência Executiva.

Art. 3º No exercício de suas funções a ARSER executará também, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a prestação e o monitoramento de serviços técnicos, administrativos e gerais às secretarias, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Maceió.

Art. 4º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica direta e autonomia financeira.

Art. 5º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo instalar e regulamentar a Agência.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º A extinção da Agência somente ocorrerá por Lei específica.

**Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 8º À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e regulação da prestação nas áreas de saneamento, iluminação, limpeza, transportes públicos e serviços complementares, como mercados públicos, feiras e cemitérios, concedidos, permitidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, cabendo-lhe especialmente:

- I – promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de saneamento, iluminação, limpeza, transportes públicos e serviços complementares, como mercados públicos, feiras e cemitérios, observando os dispositivos legais, contratuais e convenientes existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados;
- II – implementar, em sua esfera de atuação, a política municipal de prestação de serviços ora regulados;
- III – representar o município nos organismos nacionais, estaduais e internacionais de regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços nas atividades que lhes são afetas;
- IV – fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação;
- V – estabelecer e fazer cumprir as normas e padrões de qualidade nas atividades que lhes são afetas;
- VI – manter um canal permanente de comunicação com os prestadores de serviços visando a identificar e solucionar, preventivamente, problemas que possam afetar o desempenho dos serviços e o atendimento aos usuários;
- VII – apoiar o titular dos serviços na promoção das desapropriações e na criação de servidões requeridas para a expansão dos serviços regulados, dentro das condições constantes da legislação vigente;
- VIII – definir e executar a realização de regimes especiais de acompanhamento e análise da prestação dos serviços e da administração dos concessionários ou permissionários, nos casos em que julgar insuficientes os dados e informações recebidas, recomendando, quando for o caso, intervenções pelo poder concedente;
- IX – autorizar, antes da conclusão do prazo de concessão, a devolução, pelo concessionário ao poder concedente, de bens afetos à operação dos sistemas relacionados às operações reguladas que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços;
- X – acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, analisando o desempenho efetivo dos prestadores de serviço frente às metas e aos padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções quando for o caso;
- XI – acompanhar e opinar nas decisões do titular relacionadas a alterações dos termos dos instrumentos de delegação ou concessão, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou concessão ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação ou concessão;
- XII – acompanhar a fiscalização e o controle do gerenciamento de recursos envolvidos, quando



PREFEITURA DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO

relacionados com a prestação dos serviços;

XIII – acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas das atividades que lhes são afetas, assim como a incorporação de novos bens, para a garantia de reversão dos ativos do poder público, nos termos dos instrumentos de delegação ou concessão;

XIV – acompanhar e verificar o cumprimento dos Planos de Exploração dos Serviços elaborados pelos prestadores de serviços, nos termos estabelecidos nos instrumentos de delegação ou concessão;

XV – elaborar relatório anual sobre a qualidade dos serviços regulados prestados à população;

XVI – analisar e aprovar o Manual de Serviços e Atendimento proposto pelos prestadores de serviços;

XVII – analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviços, quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações, quanto à execução do objeto, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de suas competências;

XVIII – mediar as relações nos conflitos de interesses entre o concessionário e o poder concedente e entre os usuários e o prestador de serviços, adotando no seu âmbito de competência as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;

XIX – promover estudos técnicos relacionados às áreas reguladas e definir padrões mínimos de qualidade determinantes da adequação dos serviços a que faz jus o usuário;

XX – acompanhar e fiscalizar os serviços regulados, verificando a adequação aos padrões estabelecidos pelas normas, regulamentos de concessão, permissão e/ou terceirização, aplicando as sanções cabíveis;

XXI – controlar, acompanhar e proceder à revisão das tarifas nas áreas reguladas, podendo fixá-las nas condições previstas na legislação aplicável;

XXII – implantar, manter e operar sistemas de informação sobre as áreas reguladas, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões acerca do setor e para apoiar atividades de regulação, controle e fiscalização;

XXIII – analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito às atividades que lhes são afetas;

XXIV – acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo à análise e aprovação de revisões e de reajustes visando a assegurar a manutenção do equilíbrio e da capacidade financeira como garantia da prestação futura dos serviços;

XXV – acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços de regulados nas áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, visando identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

XXVI – avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e programas de investimento dos operadores nas áreas reguladas, visando a garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis adequados de qualidade e custo;

XXVII – acompanhar e auditar periodicamente os níveis de qualidade dos serviços prestados à população;

XXVIII – operar diretamente ou intervir na operação dos serviços em situações de gravidade;

XXIX – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação relacionada aos serviços regulados e sobre os casos omissos;

XXX – decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada;

XXXI – providenciar outorgas do uso que se fizerem necessárias;

XXXII – instalar mecanismo de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;

XXXIII – reprimir e punir infrações aos direitos dos usuários;



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

XXXIV – realizar a cada semestre audiências públicas demonstrando a performance da concessionária, destacando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores estabelecidos;

XXXV – arrecadar e aplicar suas receitas;

XXXVI – formular a proposta de orçamento;

XXXVII – elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política dos setores regulados, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, enviando-o aos demais órgãos responsáveis, ao Prefeito Municipal e, por intermédio deste, à Câmara Municipal;

XL – publicar mensalmente, em jornal de grande circulação no município, o relatório da ação fiscal, demonstrando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores;

XLI – elaborar seu regimento interno;

XLIII – elaborar, divulgar e fazer cumprir o Código de Ética pertinente à atuação dos seus dirigentes e de todo o corpo funcional, contemplando, no mínimo, os seguintes critérios a serem observados:

- a) atuação conforme a Lei, a jurisprudência administrativa em vigor e a doutrina;
- b) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- c) atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- d) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
- e) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- f) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- g) observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;
- h) clareza e transparência das decisões de modo a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- i) interpretação das normas da forma que melhor garanta o atendimento do interesse público;
- j) respeito aos usuários e facilidade para o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- k) ciência da tramitação dos procedimentos administrativos aos legítimos interessados, bem como vista dos autos e conhecimento das decisões proferidas;
- l) exposição dos fatos conforme a verdade; e
- m) atuação prudente de forma a propiciar o não comprometimento de suas ações.

Art. 9º. No exercício das atribuições previstas no artigo 3º desta lei, competirá à ARSER:

I – promover a licitação de materiais, bens, equipamentos, bem como de serviços técnicos, administrativos e de suporte em geral, inclusive relacionados à tecnologia da informação e comunicação;

II – administrar processos licitatórios e contratos administrativos em geral;

III – licitar, gerir e controlar atas de registro de preços de bens e serviços comuns, bem como elaborar, administrar e gerir banco municipal de preços referenciais;

IV - licitar obras e serviços de engenharia.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

V - gerir grandes aquisições, cadastro e setores;

**Capítulo III
DA ATIVIDADE E DO CONTROLE**

Art. 10 - A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, racionalidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 11 - O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços regulados se fará segundo os dispositivos dessa Lei e dos seus regulamentos, das demais normas legais pertinentes, bem como dos instrumentos de delegação, contratos de concessão e outorga dos serviços regulados.

Parágrafo único - A ARSER articular-se-á com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados, visando a garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações naqueles aspectos que refiram especificamente à prestação dos serviços regulados.

Art. 12 - Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar segurança, segredo protegido ou intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público.

Parágrafo único - A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços regulados, nos termos do regulamento.

Art. 13 - Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 14 - Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no órgão de imprensa oficial, e aqueles de alcance particular após a correspondente notificação.

Art. 15 - As minutas dos atos normativos poderão ser submetidas a consulta pública, formalizada por publicação em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 10 dias, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Agência.

Art. 16 - Qualquer usuário dos serviços terá o direito de peticionar ou de recorrer contra deliberação da Agência no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua divulgação.

**Capítulo IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA**

Art. 17 - A ARSER terá a seguinte estrutura administrativa:

- I. Diretoria Especial;
- II. Ouvidoria;



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

- III. Assessoria Jurídica;
- IV. Assessorias técnicas.

Parágrafo único. A ARSER será composta por até quatro Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Art. 18 - O Diretor constitui, em caráter individual, a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços regulados de competência do Município, dirigindo para esse fim, a estrutura executiva da ARSER.

Art. 19 - O Diretor deverá satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

- a. ser brasileiro;
- b. possuir reputação ilibada;
- c. formação universitária e elevado conceito na área de regulação e controle de serviços públicos, gestão pública ou prestação de serviços públicos;
- d. não participar como sócio, dirigente conselheiro, acionista ou cotista do capital, nem exercer qualquer cargo ou função ou, direta ou indiretamente, prestar serviços à empresa regulada;
- e. não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o quarto grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela ARSER, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital;
- f. não receber a qualquer título vantagens ou benefícios de empresas reguladas.

Art. 20 - É vedado ao Diretor da ARSER exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função, ainda que como consultores, em empresas reguladas pela Agência.

§ 1º - A infringência ao disposto no caput implicará em perda do cargo, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º - O disposto no caput se aplica pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da exoneração do Diretor, aplicando-se no caso de inobservância multa cobrada pela ARSER, por via executiva, calculada com base nos seus vencimentos quando Diretor, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 3º - A posse do Diretor da ARSER implica prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo expressará o disposto neste artigo e no artigo anterior, bem como o cumprimento do código de ética da Agência.

Art. 21 - O cargo de Diretor será de livre provimento, bem como sua exoneração, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os Diretores da ARSER.

Art. 22 - Nomeado por ato do Prefeito Municipal, o Diretor da ARSER perderá seu cargo compulsoriamente em qualquer das hipóteses abaixo, isolada ou cumulativamente:



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

- a. a comprovação de que sua permanência no cargo possa comprometer a integridade e independência da ARSER;
- b. a prática de ato de improbidade administrativa ou a violação do Código de Ética previsto no inciso XLIII do Art. 7º;
- c. o descumprimento do disposto no Art. 7º;
- d. a rejeição definitiva das contas da ARSER pelo Tribunal de Contas;
- e. em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Sem prejuízo do que preveem a Lei Penal e a Lei da Improbidade Administrativa, será causa da perda do cargo a inobservância, pelo Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Cabe ao Secretário Municipal de Economia instaurar o processo administrativo disciplinar que será conduzido por comissão especial, competindo ao Prefeito Municipal, determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, assim como proferir o julgamento.

Art. 23 - Ao Diretor é vedado o exercício de qualquer atividade ligada à empresa regulada e/ou de concessão de serviços regulados.

Art. 24 - Compete ao Diretor:

- a. dirigir as atividades da ARSER, praticando todos os atos de gestão necessários;
- b. encaminhar à Secretaria Municipal de Economia, todas as matérias de análise e decisão da secretaria e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele órgão, em caráter consultivo;
- c. representar o poder público de regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;
- d. analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o poder concedente e prestadores desses serviços, podendo para tanto, credenciar técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo empregatício com a ARSER, agirão por delegação do Diretor;
- e. considerar as análises e deliberações, cumprindo as decisões da Secretaria Municipal de Economia;
- f. representar junto ao Poder Judiciário, quando requerido, em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o patrimônio e a continuidade dos sistemas e serviços;
- g. submeter ao Prefeito Municipal, as propostas de modificações do regulamento da Agência;
- h. propor estabelecimento e alteração das políticas de saneamento, iluminação, limpeza, transportes públicos e serviços complementares, como mercados públicos, feiras e cemitérios do município;
- i. resolver, legalmente, sobre a aquisição e alienação de bens;
- j. autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;
- k. submeter anualmente à Câmara Municipal e à coletividade, através de Audiência Pública, relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da ARSER;
- l. aprovar o regimento interno.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - Uma vez exonerado do cargo, o Ex-Diretor da ARSER ficará impedido por um período de 06 (seis) meses, contado a partir da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indireta mente, qualquer tipo de serviço a empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas da prestação de serviços regulados ou fiscalizados pela Agência.

Parágrafo único - É vedado ao Ex-Diretor utilizar as informações privilegiadas obtidas devido ao exercício do cargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 26 - Cabe ao Diretor a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes.

Art. 27 - A representação judicial da Agência será exercida pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 28 - A Ouvidoria será exercida pelo Ouvidor Geral da Autarquia.

Parágrafo único - O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio técnico e administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir semestralmente, ou quando oportuno, apreciações sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Economia.

Art. 29 - Compete ao Ouvidor:

- a. zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;
- b. receber reclamações dos usuários dos serviços regulados, contra os prestadores dos serviços ou contra a própria ARSER, processando a resolução das mesmas;
- c. monitorar a solução das reclamações;
- d. solicitar informações e esclarecimentos dos prestadores de serviços ou da própria ARSER;
- e. fazer ou mandar fazer investigações necessárias;
- f. fazer cumprir o disposto nos incisos IV, VI, XI, XIV, XVIII, XXXIII do Art. 7º;
- g. acompanhar as matérias reguladas de interesse institucional, bem como matérias relacionadas a representação dos usuários dos serviços regulados pela ARSER;
- h. organizar as Audiências Públicas da ARSER;
- i. encaminhar as matérias que julgue necessárias à análise e parecer da Secretaria Municipal de Economia.

Parágrafo único - Os pedidos de informação e de esclarecimentos feitos pelo Ouvidor serão obrigatoriamente atendidos pelos responsáveis pelas empresas prestadoras de serviço e pela ARSER, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 30 - A Assessoria Jurídica e a representação judicial da Agência serão exercidas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 31 - A Assessoria Jurídica é o órgão responsável pelos contratos e todos os atos jurídicos que disciplinem a relação entre a ARSER, os prestadores e os usuários dos serviços, cabendo-lhe, ainda, promover a defesa dos interesses do sistema de regulação dos serviços e o equacionamento das questões jurídico-administrativas requeridas pelo funcionamento das funções de regulação e controle dos serviços.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - No exercício de suas atribuições, compete à Assessoria Jurídica:

- a. elaborar e/ou orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade e propriedade desses instrumentos;
- b. analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;
- c. apoiar, nos aspectos jurídico-administrativos, as atividades da ARSER;
- d. promover as ações competentes para a defesa dos interesses da ARSER, em juízo e fora dele;
- e. assistir o relacionamento da ARSER com os prestadores e usuários de serviços, ou quaisquer outros atores;
- f. promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da ARSER e de suas relações externas, visando prevenir a legalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas desnecessárias.

Art. 33 - Compete às Assessorias Técnicas:

- I. realizar estudos e fornecer elementos técnicos para definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;
- II. elaborar as propostas de normas regulações e instruções técnicas para definição dos padrões de serviço, a fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;
- III. montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;
- IV. promover, de modo sistemático ou em regime especial, a fiscalização e verificação em campo do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;
- V. realizar, diretamente ou através de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas corretivas;
- VI. definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;
- VII. estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;
- VIII. montar e executar pesquisas e tratamento de dados e informações em suporte às atividades da ARSER;



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

IX. montar e administrar as bases de dados sobre os serviços públicos regulados, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização;

X. interconectar o sistema de informações dos serviços regulados com outros sistemas de informações e bases de dado, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e acompanhamentos das atividades;

XI. elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações publicando periodicamente os dados, que permitam à sociedade e aos interessados em geral, PROJETO DE LEI Nº 6.925

acompanhar o desempenho e evolução dos serviços;

XII. propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para os serviços públicos regulados;

XIII. realizar direta ou indiretamente, estudos tarifários e análises das propostas de revisão de tarifas, com base nos regimes e condições estabelecidas nos instrumentos/contratos de delegação, concessão e outorga para prestação dos serviços, fornecendo os elementos para análise e decisão dos reajustes tarifários;

XIV. acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimento e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;

XV. analisar e se manifestar conclusivamente sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários e/ou permissionários em matéria tarifária, particularmente nos casos de pedidos de revisão visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos serviços;

XVI. realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras nos concessionários e permissionários dos serviços de regulados visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira dos prestadores de serviços;

XVII. montar e operar sistemas de informações e de base de dados que sejam necessários para o apoio aos estudos e às atividades realizadas pelo Diretor Presidente.

Art. 34. O dimensionamento e a qualificação do quadro técnico e administrativo da Agência será disposto em regulamento do Executivo.

Capítulo V
DO FINANCIAMENTO E REGIME FINANCEIRO DA ARSER

Art. 35 - Fica criada a Taxa de Regulação, Fiscalização e Execução de Serviços Delegados dos serviços de saneamento, iluminação, limpeza, transportes públicos e serviços complementares, mercados públicos, feiras e cemitérios, tendo como fato gerador a regulação, fiscalização e a execução, cumulada ou individualmente, dos serviços regulados efetuados pelo município por intermédio da autarquia criada por esta Lei.

Parágrafo único - Os valores das taxas de fiscalização serão fixadas e aprovadas por Lei específica no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36 - A Taxa de Regulação, Fiscalização e Execução de Serviços Delegados será paga, anualmente até o dia 31 de março, podendo ser parcelada em até 04 (quatro) vezes pelos prestadores dos serviços regulados.

Parágrafo único - O não pagamento da Taxa de Fiscalização no prazo de até 60 (sessenta) dias após a notificação final da Agência determinará as sanções legais cabíveis e a inscrição em dívida ativa.

Art. 37 - Constituem receitas da ARSER, dentre outras fontes:

I. Dotações orçamentárias do orçamento geral do município, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;

II. Recursos provenientes da outorga dos serviços regulados em percentual a ser fixado por ato do Executivo;

III. Recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

IV. Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V. O produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções de Poder Regulatório;

VI. produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VII. produto da prestação de serviços técnicos e treinamentos;

VIII. rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

IX. Taxas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, iluminação, limpeza, transportes públicos e serviços complementares, como mercados públicos, feiras e cemitérios;

X. Rendas eventuais.

Art. 38 - O Diretor-Presidente da ARSER apresentará anualmente à Secretaria Municipal de Economia, seu plano de trabalho e previsão orçamentária, com demonstração da forma de equilíbrio financeiro esperado.

Art. 39 - O Diretor-Presidente da ARSER submeterá anualmente ao Poder Executivo sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a inclusão na Lei PROJETO DE LEI Nº 6.925

Orçamentária anual do Município.



PREFEITURA DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 04 (quatro) anos subsequentes.

Art. 40 - A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei do Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução sofrerão os limites legais para movimentação e empenho.

Art. 41 - Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta de dois Diretores ou um diretor e um procurador, responsáveis pelas atividades financeiras do órgão.

Capítulo VI DAS NORMAS GERAIS DE REGULAÇÃO

Das obrigações de universalização e de continuidade da prestação dos serviços regulados

Art. 42 - A Agência regulará as obrigações de universalização e continuidade atribuídas às prestadoras dos serviços regulados.

Art. 43 - As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas conforme contrato de concessão e ainda conforme plano específico elaborado pela Agência, aprovado pela Secretaria Municipal de Economia e homologado pelo Prefeito Municipal, que deverá referir-se, entre outros aspectos, ao atendimento às áreas mais pobres.

Parágrafo único - O plano detalhará o cronograma de execução e as fontes de financiamento das obrigações de universalização de serviços.

Art. 44 - Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo, exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização dos serviços regulados, que não possa ser recuperado com as tarifas poderão ser oriundos de outras fontes.

Capítulo VII DAS TARIFAS

Art. 45 - Compete a Agência fiscalizar a estrita obediência à estrutura tarifária aprovada.

Art. 46 - A concessionária poderá cobrar tarifa inferior desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 47 - Os descontos de tarifas somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadram nas condições precisas e isonômicas, para sua função.

Art. 48 - A Agência estabelecerá os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

**Capítulo VIII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 49 - As atividades relativas à prestação de serviços de saneamento, iluminação, limpeza, transportes públicos e serviços complementares, como mercados públicos, feiras e cemitérios serão fiscalizadas pela Agência.

§ 1º - A responsabilidade da pessoa jurídica prestadora do serviço regulado não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.

Art. 50 - O funcionário da ARSER que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizada da prestação dos serviços regulados é obrigado a promover sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 51 - Sempre que, para efetivar a fiscalização, for necessário o emprego da força policial, o fiscal requisitará, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

**Capítulo IX
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 52 - Os prestadores de Serviços regulados pela ARSER que venham a incorrer em alguma infração as leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta Lei e na legislação federal.

Art. 53 - A inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes de contratos de concessão e permissão ou dos atos de autorização de serviço, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I. Multa;
- II. Caducidade ou extinção da concessão;
- III. Declaração de inidoneidade.

Parágrafo único - As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 54 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores da ARSER ou de órgãos ou entidades conveniadas, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 55 - As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade,



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 56 - Qualquer pessoa, constatando infração às normas dos regulamentos ou contratos para a prestação de serviços regulados poderá dirigir representação à ARSER para fins do exercício do poder de polícia.

Art. 57 - Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

§ 1º - Não serão apuradas denúncias anônimas, sendo mantido sigilo acerca da identidade do denunciante.

§ 2º - Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 58 - Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 59 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa de seus administradores ou controladores quando tiverem agido de má fé.

Art. 60 - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 61 - A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

Parágrafo único - Na aplicação da multa serão consideradas a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade e a intensidade da sanção.

Art. 62 - A pena de caducidade implicará na extinção da concessão, permissão ou autorização e será aplicada conforme previsto em Lei e nos contratos e/ou permissão.

Art. 63 - A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos e metas de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único - O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a 05 (cinco) anos.

Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - A ARSER poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas temática, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com inexigibilidade de licitação, nos casos previstos na legislação aplicável.

Art. 65 - Fica a ARSER autorizada a efetuar a contratação temporária, se necessário, nos termos da legislação aplicável, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários de órgãos e entidades para atender às despesas de estruturação da ARSER.

§1º As dotações orçamentárias, os programas e ações em curso, o gerenciamento de contratos, convênios e demais pactos em execução serão transferidos por Decreto do Prefeito de Maceió.

§2º O remanejamento das dotações orçamentárias de que trata o caput deste artigo não será computado para fins de observância do limite percentual de remanejamento ou transferência estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual de 2017 para os casos de abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, transposição, ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 67 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 68 – Fica revogada a Lei nº. 5.903, de 03 de Maio de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 30 de Dezembro de 2016.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO D.O.M
Em 21/12/16
EVARISTO J. CARVALHO
Coordenador do FISM - Matr. 941288-3